



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 28 de Junho de 2021.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4155, 21
Recebido em:	28/06/21 às 16:17
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 12/2021

SÚMULA: Altera o Anexo VII Lei nº 2.531/2012 para inclusão de função nos cargos de Auditor Fiscal, Fiscal de Posturas, Fiscal Sanitário, Fiscal de Obras, Fiscal de Meio Ambiente, Assistente Administrativo I, Assistente Administrativo II, Assistente Administrativo III, Assistente Administrativo IV, Assistente Administrativo V, Assistente Administrativo VI, Assistente Administrativo VII e Agente Fazendário e dá outras providências, regulamentado pela Lei nº 2.777, de 23 de Dezembro de 2015.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, objetiva a inclusão de funções nos cargos de Auditor Fiscal, Fiscal de Posturas, Fiscal Sanitário, Fiscal de Obras, Fiscal de Meio Ambiente, Assistente Administrativo I, Assistente Administrativo II, Assistente Administrativo III, Assistente Administrativo IV, Assistente Administrativo V, Assistente Administrativo VI, Assistente Administrativo VII e Agente Fazendário, estabelecidos pelas Leis nº 2.531/2012 e 2.777/2015.

De acordo com a exposição de motivos, a presente propositura justifica-se na necessidade em atualizar a norma legislativa vigente quanto à discriminação de funções dos cargos acima citados, adequando-os às exigências da Instrução Normativa nº 1.640/2016, da Receita Federal do Brasil, permitindo assim a celebração de Convênio entre o órgão federal e o Município.

Salienta-se que, estabelecido o convênio, o Município, que hoje fica somente com 50% (cinquenta por cento) da arrecadação



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, passará a receber a totalidade da receita apurada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

A – DA COMPETÊNCIA

Quanto à iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei apresentado encontra-se em conformidade com a legislação municipal.

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Assim, sob o amparo da Lei Orgânica Municipal, não vislumbra-se qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

B – DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Instrução Normativa nº 1.640, de 11 de Maio de 2016, expedida pela Receita Federal do Brasil, dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Para que ocorra a celebração de convênio, a Instrução Normativa determina:

Art. 7º. *Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:*

- I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;*
- II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e*
- III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício.*

Em consulta ao Anexo VII da Lei nº 2.531/2012, verifica-se que não há na descrição detalhada das funções abordadas por este Projeto de Lei, atribuições referentes à constituição e lançamento de créditos tributários. Sendo assim, uma vez que uma das exigências para a celebração de convênio é que o Município disponha de servidor aprovado em concurso e que tenha atribuição, instituída por Lei vigente, de lançamento de créditos tributários, faz-se necessária a aprovação de Lei para adequação normativa.

Ressalta-se que a celebração do convênio trará benefícios ao Município, conforme disposto na Instrução Normativa.

Art. 16. *O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do cadastramento dos seus servidores nos termos do art. 15.*

Diante do exposto, constata-se que a presente propositura é necessária para a adequação da norma vigente para celebração de convênio que proporcionará benefícios ao Município.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*


Desta forma, a matéria não encontra óbice para tramitar nesta Casa.

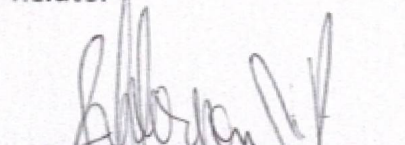
III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para adequação de norma vigente a fim de possibilitar a celebração de Convênio entre a Receita Federal do Brasil e a Cidade de Cambé, a qual inexistem óbices.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

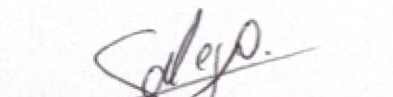
IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


JEFFERSON GUÉDES PEREIRA
Presidente

Favorável

Desfavorável


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Revisor

Favorável

Desfavorável